

## SEGUNDA CÂMARA - SESSÃO: 28/05/2019

(GCDR-43)

51 TC-006550.989.16-4

**Prefeitura Municipal:** Santa Maria da Serra.

**Exercício:** 2017.

**Prefeito(s):** Narciso Benedito Bistafa.

**Advogado(s):** Nelson Lázaro Alves Filho (OAB/SP nº 401.728).

**Procurador(es) de Contas:** Renata Constante Cestari.

**Fiscalizada por:** UR-10 - DSF-I.

**Fiscalização atual:** UR-10 - DSF-II.

**EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DA SERRA. EXERCÍCIO 2017. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS ACIMA DO ÍNDICE INFLACIONÁRIO. ARRECADAÇÃO DE RECEITAS PRÓPRIAS. ATUAÇÃO DOS CONSELHOS MUNICIPAIS. IDEB. CONTROLE INTERNO. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS. PEÇAS DE PLANEJAMENTO. ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS COMISSIONADOS. ACESSO A INFORMAÇÃO E TRANSPARÊNCIA. PROGRAMA SAÚDE DA FAMÍLIA. DISPENSA DE LICITAÇÃO EM CONTRARIEDADE A LEI 8.666/93. PARECER FAVORÁVEL. SEGUNDA CÂMARA.**

### **1. RELATÓRIO**

**1.1.** Em apreciação, as **CONTAS ANUAIS** do exercício de **2017** da **PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DA SERRA**.

**1.2.** A fiscalização foi realizada pela Unidade Regional de Araras – UR-10, que na conclusão de seu relatório (Evento 37.53), apontou as seguintes ocorrências:

#### **A.1.1. CONTROLE INTERNO**

- ✓ Falta de regulamentação do Controle Interno;
- ✓ Formação acadêmica do responsável não se compatibiliza com as atribuições do setor;
- ✓ Inexistência de relatórios periódicos indicativos de sua atuação; Comprometimento da meta 17.13 dos ODS/ONU;

#### **A.2. IEG-M – I-PLANEJAMENTO**

- ✓ Em geral, os servidores não recebem treinamento neste sentido;
- ✓ Inexistência de levantamentos formais prévios dos problemas, necessidades e deficiências do município, bem como de espaço destinado a programas ou projetos originários da participação popular;
- ✓ Audiências públicas agendadas em horário comercial, inibindo a participação da classe trabalhadora e de segmentos da sociedade interessados no debate;
- ✓ As audiências públicas contaram com baixo afluxo de pessoas, além de serem compostas, majoritariamente, por servidores municipais;
- ✓ Inexistência de incentivo à participação popular; comprometimento das metas 1.3, 10.2 e 16.7 dos ODS/ONU;
- ✓ As peças de planejamento anual limitaram-se à fixação de objetivos genéricos;
- ✓ Dos 13 projetos inseridos na LOA, apenas 2 foram executados (com recursos federais);
- ✓ Pesquisa identificou ações não formalizadas no planejamento;
- ✓ Prejuízo à apuração da efetividade dos gastos públicos;
- ✓ Inexistência de ações formais voltadas à atenção prioritária à criança e ao adolescente; Comprometimento das metas 1.2, 2.1, 4.5 e 16.2 dos ODS/ONU;
- ✓ Excesso de autorização legislativa para abertura de créditos suplementares;
- ✓ Ausência de regras, na LOA, que direcionassem a aplicação integral de eventual superávit financeiro do exercício anterior e/ou excesso de arrecadação, como recursos disponíveis à ação governamental; Comprometimento da meta 16.7 dos ODS/ONU;
- ✓ Ausência, na LOA, de atenção voltada ao cumprimento do art. 39, § 7º, da CF/88; Comprometimento da meta 16.6 dos ODS/ONU;

#### **B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

- ✓ Abertura de créditos adicionais, equivalente a 48,17% do orçamento original, sugere falha de planejamento anual;

#### **B.1.4 DÍVIDA DE LONGO PRAZO**

- ✓ Possível falha no registro contábil da posição patrimonial de longo prazo;

#### **B.1.4.1 PARCELAMENTOS DE DÉBITO PREVIDENCIÁRIOS**

- ✓ Ausência de controle de valores e das prestações de parcelamento do INSS debitado ao FPM;

### **B.1.9 DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS**

- ✓ Cargos em comissão não possuem características de assessoramento; omissão legal quanto às atribuições do cargo de Assessor de Governo;
- ✓ Exigência, pela Prefeitura, de motivação para pedidos de informação elaborada por município;

### **B.2 – I-FISCAL - DÍVIDA ATIVA**

- ✓ O município não tem adotado medidas efetivas para aumento da arrecadação;

### **B.3 – OUTROS PONTOS DE INTERESSE (EXPEDIENTE)**

- ✓ Aquisição, durante os primeiros meses de 2017, de gêneros alimentícios mediante processos de dispensas de licitação;

### **C.2 – I-EDUC**

- ✓ Conceitos ficaram abaixo das metas de 2015 e 2017; comprometimento da meta 4.1 dos ODS/ONU;
- ✓ A única escola do município não possui laboratório ou sala de informática equipada para seus alunos; comprometimento da meta 4.1 dos ODS/ONU;
- ✓ Piso salarial dos professores municipais da pré-escola estava abaixo da referência nacional;
- ✓ A idade da frota escolar (9 anos) supera o parâmetro recomendado pelo FNDE (máximo de 7 anos); comprometimento da meta 11.2 dos ODS/ONU;
- ✓ Inexistência de ação governamental formal destinada a combater o *bullying*; comprometimento das metas 4.7 e 4.a dos ODS/ONU;

### **D.2. I-SAÚDE:**

- ✓ As ações e serviços de saúde municipais não contam com equipes de saúde da família, com os correspondentes agentes comunitários e profissional médico; comprometimento da meta 3.8 dos ODS/ONU;
- ✓ Inexistência de estatística do número de dependentes químicos existentes na cidade; comprometimento da meta 3.5 dos ODS/ONU;

### **D.3 OUTROS PONTOS DE INTERESSE (EXPEDIENTES)**

- ✓ Aquisição, durante o exercício de 2017, de materiais de enfermagem/ hospitalares mediante processos de dispensas de licitação; adiantamento mensal para a Diretoria de Saúde supera o limite imposto por lei local;
- ✓ Diretor de Saúde presta serviços médicos para empresa que atende àquele departamento;

### **F.1 I-CIDADE**

- ✓ O município não possui Plano de Contingência de Defesa Civil; comprometimento da meta 11.5 dos ODS/ONU;
- ✓ Inexistência de avaliação atualizada de segurança das escolas e centros de saúde locais; comprometimento das metas 4.a e 11.7 dos ODS/ONU;

### **G.1 LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL**

- ✓ Falhas nas publicações de informações legalmente exigidas;

### **G.3 I-GOV TI**

- ✓ Inexistência do Plano Diretor de TI;
- ✓ inexistência de orientação formal para uso de TI pelos funcionários;

### **H.2. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL**

- ✓ Remessa intempestiva de documentação eletrônica do Sistema Audesp;
- ✓ Descumprimento de recomendações exaradas nos exames das contas de 2013 e 2014.

## **1.3. CONTRADITÓRIO**

Devidamente notificado, nos termos do artigo 30, da Lei Complementar Estadual nº 709/93 (Evento 41.1 – DOE de 25/10/2018), o responsável pela Prefeitura Municipal de Santa Maria da Serra não apresentou justificativas.

## **1.4. MANIFESTAÇÕES DAS ASSESSORIAS TÉCNICAS**

Quanto aos aspectos orçamentário, financeiro, patrimonial e jurídico, as **Assessorias Técnicas** opinaram pela emissão de **Parecer Prévio Favorável** à aprovação das contas, no que foram acompanhadas por sua **Chefia** (Eventos 57.1/57.3).

## **1.5. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

O Ministério Público de Contas (MPC) também opinou pela emissão de **Parecer Prévio Favorável com recomendações** à Origem a respeito nos pontos tratados nos itens A.2; B.1.1; B.1.4; B.1.9; B.2; C.2; D.2; D.3; E.1; F.1; G.1; G.3; H.2 (Evento 65.1).

Posteriormente o Município foi notificado para que prestasse informações sobre a implantação e funcionamento dos Conselhos Municipais

de Políticas Públicas das áreas da Saúde, Assistência Social e Educação (Eventos 68 e 73).

O *Parquet* de Contas teve ciência do acrescido e, em nova manifestação, ratifica as argumentações pela aprovação dos presentes demonstrativos (Evento 82.1).

### 1.6. ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL – IEGM/TCESP

Nos últimos 3 (três) exercícios o município atingiu os seguintes índices de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM:

Ano	i-Educ	i-Saúde	i-Planejamento	i-Fiscal	i-Amb	i-Cidade	i-Gov-TI	IEGM	Habitantes
2015	B+	B+	C+	B+	C+	C	C	B	5.774
2016	B+	B+	A	B+	C	C	C	B	5.845
2017	B+	B	C+	B	C	C+	C	B	6.021

Os dados do quadro indicam que o município se manteve estável na nota geral do IEGM (B). Porém, apresentou queda em relação aos indicadores i-Saúde, i-Planejamento e i-Fiscal.

Destacando que o IEGM foi criado por este Tribunal com objetivo de analisar a infraestrutura e os processos dos entes municipais e avaliar a efetividade das políticas e atividades públicas desenvolvidas pelas Prefeituras Municipais e por seus gestores.

Os sete índices temáticos acima apresentados procuram avaliar, ao longo do tempo, se a visão e objetivos estratégicos dos municípios estão sendo alcançados de forma efetiva e, assim, transformados garantindo a prestação de serviços de qualidade à população.

**É o relatório.**

## 2. VOTO

2.1. Contas anuais do exercício de 2017 da **PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DA SERRA.**

### 2.2. PRINCIPAIS INVESTIMENTOS

Em 2017, a Prefeitura Municipal aplicou os recursos arrecadados da seguinte forma:

	EFETIVADO	ESTABELECIDO
<b>Execução Orçamentária</b>	Superávit 5,17%	
<b>Ensino</b> ( <i>Constituição Federal, artigo 212</i> )	28,02%	Mínimo: 25%
<b>Despesas com Profissionais do Magistério</b> ( <i>ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII</i> )	60,17%	Mínimo: 60%
<b>Utilização dos recursos do FUNDEB</b> ( <i>artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07</i> )	100%	Mínimo: 95% no exercício e 5% no 1º trim. seguinte
<b>Saúde</b> ( <i>ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III</i> )	34,86%	Mínimo: 15%
<b>Despesas com pessoal</b> ( <i>Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b"</i> )	42,35%	Máximo: 54%

### 2.3. DEMAIS OBRIGAÇÕES LEGAIS / CONSTITUCIONAIS

O Município efetuou os repasses à Câmara Municipal em conformidade com o artigo 29-A da Constituição Federal.
O Município efetuou recolhimento de encargos sociais.
O Município não possuía precatórios para quitação no exercício e nem requisitórios de baixa monta.

### 2.4. FINANÇAS

Os dados revelam equilíbrio na gestão orçamentária e financeira.

O superávit orçamentário de R\$ 1.038.410,29, correspondente a 5,17%, reverteu o resultado financeiro negativo (retificado) vindo do exercício anterior, de R\$ (543.279,66), para um superávit financeiro de R\$ 443.048,31.

O Município possuía liquidez para honrar todos os compromissos de curto prazo, possuindo R\$ 1,27 para cada R\$ 1,00 de dívida, e ocorreu diminuição na Dívida de Longo Prazo.

Foram observados os limites e condições impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), referentes à dívida consolidada líquida, concessões de garantias, operações de crédito, despesa de pessoal e antecipação de receitas orçamentárias.

Porém, demonstra fragilidade do planejamento municipal o elevado patamar de alterações orçamentárias, realizadas por meio de abertura de créditos adicionais, suplementações, remanejamentos, transferências e transposições, no percentual de 48,17% da despesa inicial fixada. O elevado percentual de alteração orçamentária, fundada exclusivamente em autorização genérica prevista na LOA, como constatado no caso dos autos, compromete o processo democrático, afigurando-se situação anômala, em que o Chefe do Executivo se investe de um poder que favorece a desmandos, ao imediatismo.

Ressaltando, que embora, tanto no § 8º do artigo 165 da Constituição Federal como no artigo 7º, I, da Lei Federal nº 4.320/64, não haja determinação expressa que limite o percentual de abertura de créditos suplementares à estimativa de inflação, este Tribunal vem, reiteradamente, **recomendando** que a alteração da peça de planejamento por intermédio de créditos adicionais não extrapole o índice inflacionário.

Ademais, analisando o setor de arrecadação, a equipe técnica aponta que o município não tem adotado medidas efetivas para aumento da arrecadação.

No mesmo sentido, no exercício examinado não houve ajuizamento, cobrança administrativa ou protesto extrajudicial dos créditos fazendários.



As finanças municipais apresentam uma composição de receitas basicamente estruturadas em receitas próprias e transferências da União e Estados, sendo que os municípios em sua grande maioria são dependentes dos repasses constitucionais realizados, inibindo investimentos das gestões municipais em suas próprias estruturas de arrecadação e aumentando a vulnerabilidade dos municípios, principalmente, no atual cenário de crise fiscal.

Neste contexto, **recomendo** ao Executivo Municipal que desenvolva ações consistentes focadas no fortalecimento dos mecanismos de planejamento, arrecadação e controle de suas receitas próprias.

## 2.5. ENSINO

O Executivo Municipal de Santa Maria da Serra aplicou na educação básica o percentual de 28,02%, em observância ao piso de 25% estabelecido no art. 212 da Carta Magna. Empregou, ainda, 60,17% do FUNDEB na remuneração dos profissionais do Magistério, dando cumprimento ao artigo 60, inciso XII, do ADCT., e aplicou 100% do FUNDEB recebido no exercício em apreço, em atendimento ao disposto no art. 21 da Lei nº 11.494/07.

Em que pese à aplicação nos mínimos constitucionais e legais no ensino, há aspectos da gestão educacional que merecem reparo, principalmente no que se refere:

- Notas alcançadas no IDEB ficaram abaixo das metas de 2015 e 2017;
- Piso salarial dos professores municipais da pré-escola estava abaixo da referência nacional;
- A idade da frota escolar (9 anos) supera o parâmetro recomendado pelo FNDE (máximo de 7 anos);

A Unidade de Fiscalização constatou que a remuneração do Magistério encontra-se abaixo do Piso Nacional (R\$ 2.298,80) para o exercício de 2017. A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve



corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior. Portanto, **determino** ao executivo local que fixe a remuneração dos profissionais do magistério de acordo com o piso nacional estipulado para o exercício.

Além disso, o órgão de instrução constatou que a idade da frota escolar supera o parâmetro recomendado pelo FNDE. Diante disso, importante **recomendar** que a Prefeitura elabore estudo com vistas a identificar as condições de sua frota e seu plano de manutenção preventiva, podendo com isso mensurar os custos de manutenção versus aquisição de novos veículos, além de identificar as reais necessidades de utilização em cada setor da Municipalidade.

Por fim, consultei o site do INEP<sup>1</sup> e verifiquei que o Município não alcançou, na última medição do IDEB, a meta projetada para as séries finais do ensino fundamental<sup>2</sup>.

Nesse contexto, **determino** ao atual gestor municipal a adoção de medidas imediatas voltadas a sanear as inadequações constatadas em relação à gestão na área de educação pública do Município.

## 2.6. CONTROLE INTERNO

Os trabalhos da fiscalização evidenciaram várias falhas no setor, que sequer foi regulamentado pela Municipalidade, em desatendimento aos artigos 31 e 74 da Constituição federal.

Além disso, a responsável pelo setor não possui formação acadêmica compatível com as funções<sup>3</sup>, além de o Controle Interno não emitir relatórios periódicos durante o exercício.

O sistema de controle interno tem papel essencial no aprimoramento da gestão, mediante a avaliação do desempenho das

---

<sup>1</sup> <http://ideb.inep.gov.br/resultado/>

<sup>2</sup> Ideb observado 5.4; Meta Projetada 5.9.

<sup>3</sup> Formação superior em Pedagogia

atividades do Executivo; a conferência da exatidão e fidelidade dos dados contábeis; **a análise dos resultados econômico-financeiros, quanto à eficácia e eficiência**; a adoção de providências voltadas ao saneamento de irregularidades no exercício corrente, e comunicação de ilegalidades e outras ocorrências ao Tribunal de Contas do Estado.

A despeito disso, as ocorrências registradas pela Fiscalização revelam a necessidade de adoção de providências voltadas ao aprimoramento do setor, objetivando uma atuação mais efetiva e eficiente, além de regulamentação urgente, medidas que ficam desde já **determinadas**.

## **2.7. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS E ANÁLISE DAS PEÇAS DE PLANEJAMENTO**

Foram verificadas diversas falhas no setor de planejamento e nas peças orçamentárias do Município.

É imprescindível aos gestores públicos a visão sistêmica quanto à importância da realização do efetivo planejamento no setor público, visando o alcance da excelência na gestão pública, em relação à materialização dos serviços prestados pelo Município para alcance dos objetivos governamentais, ou seja, o atendimento dos interesses da coletividade.

Isso é o que nos ensina o Professor José Maurício Conti<sup>4</sup> sobre a importância da definição das metas pelo Poder Público:

*“Não é tarefa fácil, embora seja da maior relevância, a identificação dos exatos objetivos e respectiva quantificação, com a especificação de qual seja a unidade e medida para cada programa, e, conseqüentemente, as metas a serem atingidas”.*

E é neste contexto que se destaca a importância da implantação de processos de planejamento dentro das instituições públicas, pois é somente com este tipo de instrumento administrativo que a Municipalidade começará a alcançar melhores resultados para a sociedade. Aliás, essa é mais uma lição

<sup>4</sup> CONTI, José Maurício (organizador). Orçamentos públicos: a Lei 4.320/1964 comentada. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. p. 104.

do Professor Conti<sup>5</sup>:

*“Um bom planejamento, dotado de clareza e transparência, é imprescindível para uma gestão eficiente e uso proveitoso dos recursos públicos. Planejar é escolher prioridades, ainda que essas escolhas sejam difíceis e importem em deixar de lado muitas ações relevantes – afinal, é para isto que os governantes são eleitos, esse é seguramente o maior ônus que pesa sobre seus ombros. Mas esta clareza e transparência nem sempre interessam aos que estão no alto comando da administração pública, que hesitam em desagradar a quem quer que seja, preferindo a opção política de, ainda que aparentemente, atender a todos, sem deixar claras as prioridades, até para não tornar transparente o que e quem não foi contemplado.”*

Neste sentido, o gestor deverá aprimorar as peças de planejamento, permitindo a aferição da efetividade dos programas de governo, medidas estas que ficam desde já **determinadas**.

## 2.8. PESSOAL

No setor de pessoal constatou-se que os cargos comissionados não possuem suas atribuições definidas em Lei, impossibilitando a aferição das características de direção, chefia ou assessoramento, e cargos comissionados que não possuem essas competências, conforme preceitua o artigo 37, V, da Constituição Federal.

Sobre esse aspecto, conveniente destacar que os cargos em comissão devem ser utilizados nos casos permitidos pela Constituição Federal, ou seja, no desempenho das funções de assessoramento, chefia e direção.

Assim, **determino** que o Executivo promova as adequações necessárias e inicie Projeto de Lei regulamentando as atribuições dos cargos do quadro de pessoal, efetivos e comissionados, nos termos disciplinado pelo art. 37, II e V da Carta Magna, e exija formação compatível com as funções desempenhadas.

O órgão instrutivo aponta ainda que o Diretor de Saúde, Dr. Eduardo Figueiredo de Moraes Rego, presta serviços médicos para a empresa

---

<sup>5</sup> CONTI, José Maurício ; "PLANEJAMENTO MUNICIPAL PRECISA SER LEVADO A SÉRIO", p. 73 -76. In: CONTI, José Maurício. Levando o direito financeiro a sério. São Paulo: Blucher, 2016.

IFS Diagnóstico por Imagem Ltda, contratada pelo município justamente para prestar os aludidos serviços.

A conduta vai de encontro aos princípios constitucionais da moralidade e impessoalidade. Portanto, **determino** o atual gestor adote medidas corretivas. Deverá também instaurar procedimento administrativo para apurar eventuais pagamentos indevidos e, se for o caso, promover o ressarcimento ao erário.

A fiscalização, no próximo roteiro “in loco”, verificará as ações efetivamente executadas pelo atual gestor.

## **2.9. LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E TRANSPARÊNCIA**

Os dados coletados pela instrução processual revelaram que a Prefeitura Municipal de Cafelândia atende parcialmente as Leis de Transparência e Acesso à Informação.

**Alerto** o gestor que a transparência da gestão e o acesso à informação possuem suas diretrizes traçadas pelos art. 5º, XXXIII, art. 37, caput e § 3º, II do e art. 216, § 2º da Constituição Federal, além da LC 131/09 e LF 12.527/11, e, portanto devem ser integralmente atendidas pelos entes Municipais.

Não é demais ressaltar que a divulgação de todos os atos, dados, receitas, projetos, pautas, investimentos, despesas, decisões e procedimentos, estimula o controle social, e deve ser observada como regra por qualquer órgão público.

Saliento, inclusive que, à vésperas deste julgamento acessei o portal da transparência da Prefeitura e constatei, por exemplo, que não há divulgação da remuneração individualizada por nome do agente público, contendo dados sobre os vencimentos, descontos, indenizações e valor líquido; e não disponibiliza informações sobre as diárias e passagens por nome de favorecido e constando data, destino, cargo e motivo de viagem.

Portanto, **determino** à Prefeitura local que dê curso a sua

completa adequação à Lei de Transparência, com a celeridade que a matéria exige, disponibilizando todas as informações de forma mais objetiva possível, para que sejam, intuitivamente compreendidas e assimiladas por qualquer interessado.

## 2.10. APONTAMENTOS REMANESCENTES

Sobre as falhas detectadas no Programa Saúde da Família, **determino** ao Executivo local a adequação da sua legislação e das estruturas disponíveis de modo a atender à necessidade de manutenção dos Programas Agente Comunitário de Saúde e Saúde da Família, adequando-os à Lei Federal nº 11.350/06, tendo em vista se tratar de trabalho contínuo, cujo objetivo é acompanhar diariamente os problemas de saúde da população local, tendo fundamental atuação na saúde preventiva.

A Unidade de Fiscalização verificou que a Municipalidade fez várias aquisições de materiais de enfermagem e de gêneros alimentícios sem procedimento licitatório, bem superiores ao limite estipulado pelo art. 24, II c/c art. 23, II, 'a', Lei nº 8.666/93, sem qualquer apresentação de justificativas pelo ordenador de despesa.

Portanto, **recomendo** à Prefeitura de Santa Maria da Serra que observe com rigor as normas da Lei Federal nº 8.666/93 e das Súmulas desta E. Corte de Contas<sup>6</sup> em suas aquisições futuras.

As demais falhas tratadas nos itens *B.1.4.1 Parcelamentos de Débito Previdenciários; F.1-IEG-M – I-Cidade; G.3. IEG-M – i-Gov TI e H.2. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal* podem ser relevadas, **recomendando-se** a adoção de medidas corretivas para que não se repitam nos exercícios futuros.

## 2.11. CONCLUSÃO

---

<sup>6</sup> <http://www4.tce.sp.gov.br/sumulas>

Acompanho ATJ e MPC e **VOTO** pela emissão de **Parecer Favorável** à aprovação das contas anuais de 2017 da **Prefeitura Municipal de Santa Maria da Serra**, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte.

Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, com as seguintes **recomendações, alertas e determinações**:

- A alteração da peça de planejamento por intermédio de créditos adicionais não extrapole o índice inflacionário (*recomendação*);
- Fortaleça os mecanismos de planejamento, arrecadação e controle de suas receitas próprias (*recomendação*);
- Elabore estudo com vistas a identificar as condições de sua frota e seu plano de manutenção preventiva (*recomendação*);
- Fixe a remuneração dos profissionais do magistério de acordo com o piso nacional estipulado para o exercício (*determinação*);
- Regularize às demais inadequações constatadas na área de educação pública do Município (*determinação*);
- Aprimore o setor de controle interno, objetivando uma atuação mais efetiva e eficiente (*recomendação*);
- Aprimore as peças de planejamento, permitindo a aferição da efetividade dos programas de governo (*determinação*);
- Promova as adequações necessárias e inicie Projeto de Lei regulamentando as atribuições dos cargos comissionados, nos termos disciplinado pela Carta Magna, e exija formação compatível com as funções desempenhadas (*determinação*);
- Dê curso a sua completa adequação à Lei de Transparência, com a celeridade que a matéria exige, disponibilizando todas as informações de forma mais objetiva possível, para que sejam intuitivamente compreendidas e assimiladas por qualquer interessado (*determinação*);

- Adeque sua legislação e das estruturas disponíveis de modo a atender à necessidade de manutenção dos Programas Agente Comunitário de Saúde e Saúde da Família (*recomendação*);
- Observe com rigor as normas da Lei de Licitações e as Súmulas desta E. Corte de Contas em suas aquisições futuras (*recomendação*);
- Cumpra as instruções, recomendações e determinações do Tribunal de Contas (*determinação*); e
- Adote medidas objetivando não reincidir nas falhas apontadas nos itens *B.1.4.1 Parcelamentos de Débito Previdenciários; F.1-IEG-M – I-Cidade; G.3. IEG-M – i-Gov TI e H.2. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal (recomendação)*.

A fiscalização verificará todas as ações efetivamente executadas pelo atual gestor em relação às recomendações e determinações, no próximo roteiro “in loco”.

**É como voto.**

**DIMAS RAMALHO**  
**CONSELHEIRO**